SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237087 - PR (2026/0158202-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. UTILIZAÇÃO DE SOCO INGLÊS EM DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 15.272/2025. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus*, assim como o respectivo recurso, em razão da cognição sumária e do rito célere que lhes são próprios, não comporta dilação probatória, sendo inviável o exame de teses que demandem o revolvimento do conjunto fático-probatório, como aquelas relacionadas à aferição da materialidade, da autoria delitiva e da exata extensão das lesões suportadas pela vítima.

2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado, tendo em vista que o agravante, motivado por desentendimento no trânsito e em plena via pública, desferiu socos contra o rosto do ofendido utilizando, supostamente, um soco inglês, demonstrando periculosidade social e desproporcionalidade na ação.

Documento eletrônico VDA59489133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 61346762-45d2-4def-b2de-42d1f17bab6e

3. O fundado receio de reiteração delitiva justifica a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente porque o acusado, embora primário, ostenta condenação criminal ainda não definitiva por fato similar, responde a outras ações penais por lesão corporal, ameaça, maus-tratos a animal e corrupção de menores, além de figurar como investigado em inquérito policial por homicídio culposo na direção de veículo automotor.
4. A evasão do distrito da culpa logo após a prática do crime e a permanência na condição de foragido constituem motivação idônea e atual para a decretação e manutenção da custódia cautelar, com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal, afastada a alegação de ausência de contemporaneidade da medida, cuja urgência decorre do próprio comportamento do agente que se furta à persecução penal.
5. A alteração promovida pela Lei n. 15.272/2025 possui natureza eminentemente processual, por versar sobre a disciplina da prisão cautelar, razão pela qual incide de forma imediata aos processos em curso, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal. Não bastasse a norma processual possuir aplicação imediata, a Lei n. 15.272/2025 apenas incorporou ao texto legal orientação jurisprudencial há muito consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores.
6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tampouco se mostra cabível a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas quando estas se revelam insuficientes diante da gravidade e das peculiaridades do caso concreto.
7. A tese de desproporcionalidade da prisão trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, a violação do princípio da homogeneidade.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59489133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 61346762-45d2-4def-b2de-42d1f17bab6e

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 61346762-45d2-4def-b2de-42d1f17bab6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237087 - PR (2026/0158202-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. UTILIZAÇÃO DE SOCO INGLÊS EM DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 15.272/2025. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus*, assim como o respectivo recurso, em razão da cognição sumária e do rito célere que lhes são próprios, não comporta dilação probatória, sendo inviável o exame de teses que demandem o revolvimento do conjunto fático-probatório, como aquelas relacionadas à aferição da materialidade, da autoria delitiva e da exata extensão das lesões suportadas pela vítima.

2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado, tendo em vista que o agravante, motivado por desentendimento no trânsito e em plena via pública, desferiu socos contra o rosto do ofendido utilizando, supostamente, um soco inglês, demonstrando periculosidade social e desproporcionalidade na ação.

Documento eletrônico VDA59220043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:08
Código de Controle do Documento: 710c1a5f-889e-44b8-8e56-d6e8ce2321d8

3. O fundado receio de reiteração delitiva justifica a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente porque o acusado, embora primário, ostenta condenação criminal ainda não definitiva por fato similar, responde a outras ações penais por lesão corporal, ameaça, maus-tratos a animal e corrupção de menores, além de figurar como investigado em inquérito policial por homicídio culposo na direção de veículo automotor.
4. A evasão do distrito da culpa logo após a prática do crime e a permanência na condição de foragido constituem motivação idônea e atual para a decretação e manutenção da custódia cautelar, com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal, afastada a alegação de ausência de contemporaneidade da medida, cuja urgência decorre do próprio comportamento do agente que se furta à persecução penal.
5. A alteração promovida pela Lei n. 15.272/2025 possui natureza eminentemente processual, por versar sobre a disciplina da prisão cautelar, razão pela qual incide de forma imediata aos processos em curso, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal. Não bastasse a norma processual possuir aplicação imediata, a Lei n. 15.272/2025 apenas incorporou ao texto legal orientação jurisprudencial há muito consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores.
6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tampouco se mostra cabível a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas quando estas se revelam insuficientes diante da gravidade e das peculiaridades do caso concreto.
7. A tese de desproporcionalidade da prisão trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, a violação do princípio da homogeneidade.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. P. DE O. contra a decisão de fls. 134-139, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão agravada aplicou indevidamente critérios introduzidos pela Lei n. 15.272/2025 a fatos ocorridos em 9/8/2025, o que configuraria retroatividade de norma mais gravosa e violação do princípio da anterioridade.

Documento eletrônico VDA59220043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:08
Código de Controle do Documento: 710c1a5f-889e-44b8-8e56-d6e8ce2321d8

Argumenta que não subsistem os fundamentos da prisão sob a legislação vigente ao tempo dos fatos, pois inquéritos e ações penais em curso, sem trânsito em julgado, não podem justificar a segregação cautelar, apontando que a decisão utilizou parâmetros do art. 312, § 3º, IV, do CPP para validar a custódia.

Defende que não há contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional, por haver lapso de agosto a dezembro de 2025 sem indicação de fatos novos que sustentassem a medida extrema.

Expõe que a fundamentação é baseada em conjecturas, ao presumir o uso de “soco inglês”, o que não constituiria dado concreto apto a demonstrar periculosidade ou risco atual.

Alega desproporcionalidade da prisão, pois o laudo pericial indicaria lesão de natureza leve, insuficiente para afirmar a gravidade concreta justificadora da cautelar mais gravosa.

Argumenta, ainda, que o risco à aplicação da lei penal estaria mitigado pela atuação da defesa técnica e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para tutela processual, como comparecimento periódico e proibição de contato com corréus.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, tampouco a eventual caracterização de lesão leve.

No mais, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 40-41, grifei):

Documento eletrônico VDA59220043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:08
Código de Controle do Documento: 710c1a5f-889e-44b8-8e56-d6e8ce2321d8

> Primeiramente, é preciso destacar que o crime supostamente praticado possui elevada gravidade concreta: **o delito contra a integridade da vítima fora cometido em plena via pública, com alto movimento de veículos e pessoas, em plena luz do dia, e diante de situação banal e simples da rotina de todas as pessoas, qual seja, o trânsito intenso**. Gerou, portanto, real risco a terceiros que ali passavam e transitavam, e não encontra motivação aparente ou qualquer outra justificação ou suposta excludente. Além disso, **o investigado se evadiu do local, em alta velocidade, e novamente colocando as pessoas que ali passavam e transitavam em risco concreto de serem atropeladas ou feridas.**
>
> A conduta criminosa também revela gravidade exacerbada, uma vez que **desferiu socos contra o rosto do ofendido, e possivelmente utilizou de instrumento "soco inglês"**, o qual sabidamente é capaz de ferir com mais gravidade e corresponde a verdadeira **arma branca.**
>
> Para além disso, a periculosidade social do agente é consubstanciada em concretos indícios de reiteração delitiva, dado seu histórico criminal recente.
>
> Isto porque, embora o representado seja primário, já **possui condenação criminal ainda não definitiva, por fato bastante similar**, nos autos n. **0009768-80.2022.8.16.0058** (Juizado Especial Criminal de Campo Mourão). A somar, **foi denunciado e responde ação penal pelos crimes de maus tratos a animal, corrupção de menor, lesão corporal por motivo fútil e ameaça** nos autos n. **0011186-82.2024.8.16.0058**.
>
> Também **responde as ações penais n. 0009197-41.2024.8.16.0058 e 0001555-29.2025.8.16.0172, mais uma vez, pelos delitos de lesão corporal e ameaça**. Ainda, **é investigado no inquérito policial n. 0004156-30.2023.8.16.0058 pelo delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontado que o agravante, por motivo fútil relacionado ao trânsito intenso de veículos, teria desferido socos no rosto da vítima, utilizando-se de soco inglês.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

Ademais, a alteração promovida pela Lei n. 15.272/2025 possui natureza eminentemente processual, por versar sobre a disciplina da prisão

Documento eletrônico VDA59220043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:08
Código de Controle do Documento: 710c1a5f-889e-44b8-8e56-d6e8ce2321d8

cautelar, razão pela qual incide de forma imediata aos processos em curso, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal. Em sentido análogo: AgRg no RHC n. 207.497/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; e AgRg no HC n. 797.438/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema, com as devidas adaptações:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TENTADO. **DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. GOLPES DE FACA NA FACE DA VÍTIMA. *MODUS OPERANDI*.** GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
> **2. Hipótese na qual o paciente, motivado por simples discussão de trânsito, obrigou a vítima a descer do veículo e passou a atingi-la com múltiplos golpes de faca na face**, somente parando as agressões com a chegada da Polícia Militar
> 3. A desproporcionalidade entre os motivos que ensejaram o delito, bem como seu *modus operandi* denotam personalidade perigosa e, mesmo que, conforme alegado pela defesa, seja portador de circunstâncias pessoais favoráveis, revela-se incapaz de administrar a própria ira, sendo justificado seu afastamento da vida em sociedade para garantir a ordem pública.
> 4. Nos termos do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.
> 5. Ordem não conhecida.
> (HC n. 346.599/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 16/5/2016.)

Ainda, ressaltou o Magistrado singular que, após a prática delitiva, o agravante se evadiu do local em alta velocidade, na condução de veículo automotor, não havendo notícia de cumprimento do mandado de prisão, o que evidencia a sua intenção de se furtar à persecução penal.

Documento eletrônico VDA59220043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:08
Código de Controle do Documento: 710c1a5f-889e-44b8-8e56-d6e8ce2321d8

Verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Nesse contexto, para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu consentâneo recursal.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 874.909/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 835.034/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.

Nesse contexto, a circunstância de o agravante haver constituído advogado nos autos, ao mesmo tempo em que se mantém em situação de fuga, evidencia conduta incompatível com os princípios da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Não se mostra admissível, portanto, que a parte alegue vício para o qual tenha concorrido, sob pena de afronta ao princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Não bastasse isso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante ostenta condenação ainda não definitiva por fatos similares; foi denunciado e responde a uma ação penal pela prática dos crimes de maus-tratos a animal, corrupção de menor, lesão corporal por motivo fútil e ameaça; responde a ações penais pela prática de lesão corporal e ameaça; e é investigado em inquérito policial pela prática do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser

Documento eletrônico VDA59220043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:08
Código de Controle do Documento: 710c1a5f-889e-44b8-8e56-d6e8ce2321d8

considerado o fundado receio de reiteração delitiva, **inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**.

Ressalte-se, ainda, que, além de a norma processual possuir aplicação imediata, a Lei n. 15.272/2025 apenas incorporou ao texto legal orientação jurisprudencial há muito consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59220043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:08
Código de Controle do Documento: 710c1a5f-889e-44b8-8e56-d6e8ce2321d8

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ainda, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, como no caso dos autos, em que subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pela forma de execução do delito, pela fuga e pelo risco concreto de reiteração delitiva.

A propósito, em consulta ao BNMP, verifica-se que o agravante se encontra foragido desde 5/12/2025, não havendo notícia de cumprimento do mandado de prisão.

Portanto, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que a "evasão do agravante para local incerto e não sabido consiste em motivação atual e idônea para justificar a prisão. Com efeito, 'a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de

Documento eletrônico VDA59220043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:08
Código de Controle do Documento: 710c1a5f-889e-44b8-8e56-d6e8ce2321d8

contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021)" (AgRg no HC n. 858.153/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Acerca da alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59220043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:08
Código de Controle do Documento: 710c1a5f-889e-44b8-8e56-d6e8ce2321d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.087 / PR

Número Registro: 2026/0158202-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00051503320268160000 00082305920258160058 00091486320258160058 00465442020268160000 465442020268160000 51503320268160000 82305920258160058 91486320258160058

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59453998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:27
Código de Controle do Documento: bf20a640-2afa-44a6-ad0b-662a7854aa6e

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:27
Código de Controle do Documento: bf20a640-2afa-44a6-ad0b-662a7854aa6e